



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Avenida Leopoldo Ramlow s/nº Bairro Ondina Vila Pavão/ES
CEP 29 843-000 – Fone (27) 3753-1209

LEI COMPLEMENTAR N° 023/2015

Institui a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRS, e da outras providências

A Câmara Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA** a seguinte Lei

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art 1º Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRS, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Vila Pavão/ES

CAPITULO II DAS DEFINIÇÕES

Art 2º Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público

§ 1º São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro-cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

§ 2º São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde

Art 3º A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 1º ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição

Parágrafo Único - O fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRS ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente

Art 4º A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 1º



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Avenida Leopoldo Ramlow s/nº Bairro Ondina Vila Pavão/ES
CEP 29 843-000 – Fone (27) 3753-1209

Parágrafo Único - A base de calculo a que se refere o *caput* deste artigo sera rateada entre os contribuintes da Taxa de Resíduos Solidos de Serviços de Saude - TRS, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos solidos dos serviços de saude gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos deste Capítulo

Art 5º O contribuinte da Taxa de Resíduos Solidos de Serviços de Saude - TRS e o gerador de resíduos solidos provenientes dos serviços de saude, entendido como o proprietario, possuidor ou titular de estabelecimento no Município de Vila Pavão/ES

Parágrafo Único - Estabelecimento gerador de resíduos solidos de serviços de saude e aquele que, em função de suas atividades medico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na area da saude, voltadas as populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no art 2º, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmacias, clinicas medicas, odontologicas e veterinarias, centros de saude, laboratorios, ambulatorios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saude

Art 6º Para cada estabelecimento gerador de resíduos solidos de serviços de saude - EGRS correspondera um cadastro de contribuinte

Art 7º Cada estabelecimento gerador de resíduos solidos de serviços de saude - EGRS recebera uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos solidos, de acordo com as seguintes faixas

a **EGRS 1** Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de ate 02 (dois) quilogramas de resíduos por mês

b **EGRS 2** Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 02 (dois) e ate 05 (cinco) quilogramas de resíduos por mês,

c **EGRS 3** Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 05 (cinco) e ate 10 (dez) quilogramas de resíduos por mês

d **EGRS 4** Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 10 (dez) e ate 15 (quinze) quilogramas de resíduos por mês

e **EGRS 5** Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 15 (quinze) e ate 20 (vinte) quilogramas de resíduos por mês

f **EGRS 6** Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 (vinte) e ate 30 (trinta) quilogramas de resíduos por mês

§ 1º Para EGRS com produção mensal acima do limite maximo estabelecimento na alinea "f" deste artigo, o valor sera calculado com base no custo de tratamento do resíduo, e sera realizado pelo Departamento de Tributação e lançado de oficio pela Administração Pública

§ 2º Para cada faixa de EGRS prevista no *caput* deste artigo corresponderão aos seguintes valores da Taxa de Resíduos Solidos de Serviços de Saude - TRS



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Avenida Leopoldo Ramlow s/nº Bairro Ondina Vila Pavão/ES
CEP 29 843-000 – Fone (27) 3753-1209

CLASSIFICAÇÃO	UPRF
EGRS1	0,5 UPRF
EGRS2	1,0 UPRF
EGRS3	1,5 UPRF
EGRS4	2,0 UPRF
EGRS5	2,5 UPRF
EGRS6	3,0 UPRF

CAPITULO III DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art 8º Cabera aos contribuintes a declaração quanto a classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior

§ 1º O pagamento da Taxa de Resíduos Solidos de Serviços de Saude - TRS sera efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM – e sera retirado pelo proprio contribuinte no Departamento de Tributação do Município

§ 2º O recolhimento do valor da taxa devera ocorrer ate o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a ocorrência do fato gerador

§ 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa de Resíduos Solidos de Serviços de Saude - TRS no prazo fixado no paragrafo anterior, a Taxa sera lançada de oficio pela Prefeitura, na faixa media de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saude do mesmo porte no Município, observado o disposto no capítulo IV desta Lei

§ 4º Sera assegurado aos contribuintes o direito a contestação do lançamento de oficio na forma da lei

Art 9º Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Solidos de Serviços de Saude - TRS obrigado

I a efetuar a escrituração diaria da quantidade, em quilos, de resíduos solidos de serviços de saude gerados e apresentados a coleta,

II a apresentar a referida escrituração a fiscalização municipal, quando requerido

Paragrafo Único - A falta da escrituração a que se refere o *caput* deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar a autoridade fiscal, sujeitara o contribuinte a multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no periodo não escruturado

CAPITULO IV DO LANÇAMENTO DE OFICIO

Art 10 O lançamento de que trata o paragrafo 3º do artigo 8º desta lei cabera a Divisão de Tributação e considerar-se-a regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Avenida Leopoldo Ramlow s/nº, Bairro Ondina, Vila Pavão/ES
CEP 29 843-000 – Fone (27) 3753-1209

notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no proprio local do imovel ou no local por ele indicado

§ 1º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-a por edital (mural) pelo prazo de 10 (dez) dias

§ 2º O procedimento tributario relativo a reclamações e recursos esta previsto na Lei Municipal Complementar nº 006/2002

CAPITULO V DAS SANÇÕES E DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art 11 Antes do inicio do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saude - TRS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicara a incidência de

I Multa moratoria de 0,33% (trinta e três centesimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, ate o limite de 20% (vinte por cento),

II Multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de EGRS, nos seguintes valores

a 50 (cinquenta) UPRF, para EGRS classificadas entre 1 a 3,

b 100 (cem) UPRF, para EGRS classificadas entre 4 a 6,

c Multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente,

III Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento

§ 1º A multa a que se refere o *caput* sera calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa ate o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento

§ 2º A multa não recolhida podera ser lançada de oficio, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o *caput*

Art 12 Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei, implicara a aplicação, de oficio, dos seguintes acréscimos

I Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei,

II Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento,

III Multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Avenida Leopoldo Ramlow s/nº, Bairro Ondina Vila Pavão/ES
CEP 29 843-000 – Fone (27) 3753-1209

Art 13 O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria

Art 14 As infrações as normas relativas as taxas sujeitam o infrator as seguintes penalidades

I Infrações relativas a ação fiscal multa de 40 (quarenta) UPRF em função de embargo a ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia,

II Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa multa de 20 (vinte) UPRF

Art 15 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal

Art 16 Na reincidência, a infração sera punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-a multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor

Paragrafo Único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 01 (um) ano, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa a primeira infração

Art 17 Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas sera reduzido de 50% (cinquenta por cento)

Art 18 Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas sera reduzido de 25% (vinte e cinco por cento)

Art 19 Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) UPRF, somados Taxa e multa, a valores originários

Paragrafo Único - Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da lei

CAPITULO VI DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA

Art 20 A competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRS, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, cabera ao Departamento de Tributação, em articulação com a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, observado o disposto neste artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Avenida Leopoldo Ramlow s/nº Bairro Ondina Vila Pavão/ES
CEP 29 843-000 – Fone (27) 3753-1209

§ 1º Cabera ao Departamento de Tributação

- I Proceder ao lançamento e a fiscalização do pagamento do tributo,
- II Proceder a fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes,
- III Estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto no Capítulo V,
- IV Informar a fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos em caso de dúvida quanto a compatibilidade da declaração do contribuinte e os volumes ou quantidades máximas de resíduos efetivamente gerados, coletados, tratados ou objeto de destinação final

§ 2º Cabera a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos

- I Proceder a fiscalização *in loco* do respeito a correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes,
- II Comunicar a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento a eventual infração ao disposto no Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 21 A presente Lei entrara em vigor no prazo de 90 (noventa) dias apos sua publicação

Art 22 Revogam-se as disposições em contrario

Câmara Municipal de Vila Pavão/ES, **Plenário Dr Sergio Kruger**, 03 de Novembro de 2015


VALTEMIR ALVES DAMACENO
Presidente CMVP/ES


ARISTEDO REETZ
Vice-Presidente


MARLENI PONTE KOSKE SIMONASSI
Primeiro (a) Secretario (a)